



PROJETO DE LEI Nº 003/2020 DE 09 DE ABRIL DE 2020

APROVADO
05 / 05 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas

Autoriza a Inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, e utilização dos recursos ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), e da outras Providências.

O Povo do Município de Paulistas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Autoriza a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, Lei Municipal 922 de novembro de 2019 de 2019 e a utilização dos recursos recebidos a título extraordinário ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art.2º - Os valores de recursos recebidos a título extraordinário, serão controlados pela Secretaria Municipal da Saúde.

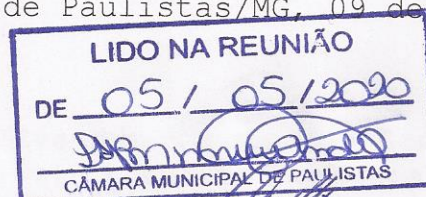
Art.3º - O valor recebido para ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), será destinado a aquisição de materiais de consumo e permanentes em conformidade com a necessidade primária ao enfrentamento.

Art.3º - Fica o Poder executivo autorizado a criação de nova funcional programática na Lei Orçamentária Vigente para execução das despesas referentes ao enfrentamento CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 30 de março de 2020.

Município de Paulistas/MG, 09 de abril de 2020.



Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal

Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG



**ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO**
06 / 05 / 2020
Câmara Municipal de Paulistas



Ilmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,


Cumprimentando-os cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências apresentar o incluso projeto de lei que trata da inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, Lei Municipal Lei Municipal 922 de novembro de 2019 de 2019 de 2019 e a utilização dos recursos recebidos a título extraordinário ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), CORONAVÍRUS (COVID-19).

Faz-se necessário pedido de alteração da Lei Orçamentária pois a mesma não contemplou o recebimento e mesmo a destinação específica dos recursos recebidos uma vez que o mesmo se deu de forma extraordinária para enfrentamento do coronavírus (covid-19).

Dessa forma, fez-se necessário submeter aos nobres edis projeto de lei que versa sobre a matéria uma vez que no ato da elaboração do orçamento não tínhamos conhecimento de tal epidemia e conseguinte destinação de recursos para enfrentamento da mesma.

Sem mais, peço a colaboração costumeira de Vossas Excelências na análise do feito em caráter de **Urgência Urgentíssima**, uma vez que o valor já se encontra disponível para utilização.

Município de Paulistas /MG, 09 de abril de 2020.


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal

Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2020

CPF/CNPJ
14.061.141/0001-29

Ação Detalhada
CORONAVIRUS (COVID-19)

Código IBGE
314840

Prefeito(a)
EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente Conselho
MARCIA PONCIANO FERNANDES

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Grupo
CORONAVIRUS (COVID-19)

UF
MG

População
4.830 habitantes

Data Inicial Gestão
31/12/2016

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE


Ação
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)

Município
PAULISTAS

Ano Censo
2019

Secretário(a)
JACIARA RICARDO

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor		Motivo	N° Proposta	N° Portaria	Ações
							Total	Desconto				
Unica em 2020	807136	13/04/2020	MUNICIPAL	001	003972	0000417270	73.562,69	0,00	73.562,69	25000.050782/2020-19		
Total							73.562,69	0,00	73.562,69			


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal
Paulistas-MG

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta	Entidade
2020	Fundo a Fundo	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ	Grupo	Ação
14.061.141/0001-29	CORONAVÍRUS (COVID-19)	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
Ação Detalhada	UF	Município
CORONAVÍRUS (COVID-19)	MG	PAULISTAS
Código IBGE	População	Ano Censo
314840	4.830 habitantes	2019
Prefeito(a)	Data Inicial Gestão	Secretário(a)
EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	31/12/2016	JACIARA RICARDO
Presidente Conselho		
MARCIA PONCIANO FERNANDES		

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
Única em 2020	805472	30/03/2020	MUNICIPAL	001	003972	0000417270	14.011,69	0,00	14.011,69		25000.043259/2020-28		
Total							14.011,69	0,00	14.011,69				

Evandro Ribeiro de Carvalho
 Prefeito Municipal
 Paulistas-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Emancipada em: 14 de dezembro de 2005
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG
Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 003/2020

MODALIDADE : Ordinária

ASSUNTO : Autoriza a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, e utilização dos recursos "Enfrentamento da emergência de saúde - Nacional" (Crédito Extraordinário), e dá outras providências.

AUTOR : Executivo Municipal

EMENTA: Direito Orçamentário e Financeiro. Projeto de Lei. Lei Orçamentária Anual. Inclusão de Fontes de Recurso. Créditos Extraordinários. Alteração. Art. 123, da Lei Orgânica Municipal. Arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/64. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

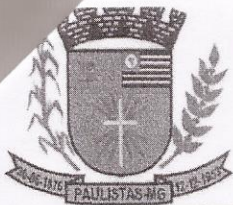
I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Assessoria acerca do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende incluir fontes de recursos no orçamento vigente, visando a utilização dos recursos "Enfrentamento da emergência de saúde - Nacional" (Crédito Extraordinário).
2. O Autor justifica a proposição do projeto apontando que é necessária a alteração da Lei Orçamentária Anual - LOA, haja vista que a mesma não contemplou o recebimento e a destinação específica dos recursos recebidos, uma vez que o mesmo se deu de forma extraordinária para enfrentamento da doença COVID-19, causada pelo coronavírus.
3. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO

4. A redação do projeto de lei em questão trata de matéria orçamentária, compreendendo a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, Lei Municipal 922/2019, conforme dispõe o art. 41, III da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

5. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regule, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

II.II. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

6. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

7. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III. DA MATÉRIA

8. A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

9. Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

10. Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos; e situações emergenciais imprevistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

11. A previsão, classificação e conceito de créditos adicionais extraordinários estão previstos nos Arts. 40 e 41, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

12. O Autor justifica a proposição do presente projeto arguindo que é necessária a alteração da Lei Orçamentária Anual – LOA, haja vista que a mesma não contemplou o recebimento e a destinação específica dos recursos recebidos, uma vez que o mesmo se deu de forma extraordinária para enfrentamento da doença COVID-19, causada pelo coronavírus.

13. É pública e notória a ocorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020, sobre o alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19), sendo reconhecido o estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, na forma do Inc. III do Art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

14. Conclui o Autor do projeto informando que no curso da elaboração do projeto, não tinha conhecimento de tal epidemia, de forma que não reservou recursos para enfrentamento da mesma.

15. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos necessários para alterar a Lei Municipal 922/2019, compreendendo a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, conforme dispõe o art. 41, III da Lei 4.320/64.

II.IV. DAS COMISSÕES

16. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

17. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

18. E o Art. 58, Inc. II do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de proposta orçamentária.

19. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

20. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

II.V. DO QUORUM

21. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

22. A matéria em estudo não está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, nem naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços dos edis, ambos do Regimento Interno.

23. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno.

24. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

25. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, que autoriza a inclusão de fontes de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

recursos no orçamento vigente, e utilização dos recursos "Enfrentamento da emergência de saúde - Nacional" (Crédito Extraordinário), e dá outras providências.

26. Antes, porém, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Contábil da Câmara Municipal, onde, salvo melhor juízo, deverá ser exarado parecer técnico contábil analisando se há necessidade de elaboração de impacto orçamentário.

27. O presente parecer não vincula a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

28. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

29. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 30 de abril de 2020.


TIAGO SALVADOR AZEVEDO
OAB-MG 140.981

D. ANAIBE JURIDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER TÉCNICO

Assunto: Projeto de Lei Municipal n.º: 003/2020

Referente: Autorização para inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente e abertura de créditos extraordinários para enfrentamento da pandemia coronavírus (COVID-19).

Exmo.Senhor Presidente,
Exmos.Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a incluir fontes de recursos no orçamento vigente (Lei Municipal n.º 922/2019 – LOA 2020) e abertura de créditos extraordinários para utilização dos recursos recebidos para enfrentamento da emergência em saúde provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Lembramos que para criação dessa nova despesa e consignação no orçamento vigente por meio de abertura de crédito adicionais não é necessário a apresentação de impacto orçamentário e financeiro em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19.

No entanto, salientamos que a utilização dos recursos públicos durante o período da pandemia de COVID-19, deve seguir as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, através do Ofício Circular n.º 02/PRES/2020, de 04 de maio de 2020, conforme cópia anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Conforme exposta acima, a proposta apresentada atende a forma e conteúdo para a propositura de Projeto de Lei Municipal, estando o mesmo apto à apreciação e discussão por essa Egrégia Casa Legislativa.

Antes, porém, este parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Este é o parecer. SMJ.

Paulistas/MG, 05 de maio de 2020.

Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico – Contabilidade
CRC/MG: 70.868 – CRA/MG: 25.749

ODILON LOPES
LACERDA:78694710625

Assinado de forma digital por ODILON LOPES
LACERDA:78694710625
Dados: 2020.05.05 10:47:52 -03'00'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Ofício Circular nº 02/PRES./2020

Ref.: Orientações para a boa gestão dos recursos públicos durante o período da pandemia de COVID-19.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2020.

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, considerando a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios; o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais criou, em seu sítio eletrônico, o *hotsite* <https://www.tce.mg.gov.br/covid/> contendo diversos materiais sobre o coronavírus como legislação, orientação aos jurisdicionados, links úteis e perguntas e respostas.

Ademais, tendo em vista as diversas normas publicadas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade, encaminho as seguintes orientações, visando contribuir para a boa gestão dos recursos públicos.

1) LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Os municípios que tiverem o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 65 da LRF, poderão aplicar as excepcionalidades fiscais e deixar de observar regras gerais previstas. Assim, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal (arts. 23 da LRF) e dívida consolidada líquida (art. 31 da LRF) fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados.

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário. Ressalte-se que o crédito extraordinário também pode ser aberto em situação de urgência.

Em relação aos recursos para o enfrentamento do Coronavírus, conforme Comunicado 12/2020 do SICOM, em consonância com a Nota Técnica n. 12774/2020/ME, recomendo que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível.

Ademais, seguindo a orientação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME de utilizar as classificações já existentes, em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, recomendo as seguintes naturezas da receita e fontes correspondentes, observando a classificação quanto à destinação do recurso:

- 1.7.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal
Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.
- 1.7.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal
Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.
- 2.4.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal
Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.
- 2.4.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal
Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

Caso o ente tenha criado ou venha a criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia “de-para”.

Em relação ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória n. 938, de 2 de abril de 2020:

- a. deverá ser registrada na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.1 - Outras Transferências da União e Fonte de Recursos 100 – Recursos Ordinários. Caso o ente tenha criado ou venha a criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao



Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia “de-para”.

b. por não constituir receita tributária, não integra a base de cálculo para aplicação dos mínimos constitucionais de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e de dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS). Assim sendo, importante frisar que esses recursos não entram na base de cálculo e nem são computados como despesa com MDE e ASPS;

c. não comporão a base de cálculo para repasse ao Legislativo a título de duodécimo para o exercício de 2021, por não se referir à receita tributária ou às transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159;

d. integrará a base de cálculo da receita corrente líquida (RCL) para efeito de apuração dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e. integrará a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

2) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Preferencialmente, o gestor deverá buscar suprir as demandas decorrentes da pandemia com o pessoal que já integre seu quadro, por meio de institutos eventualmente previstos em sua legislação local, tais como relotação ou ampliação de jornada. Deverá também, desde que avaliada a sua viabilidade, em razão da duração do vínculo, e observada a legislação eleitoral, realizar nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concursos com cargos vagos. Na impossibilidade de fazê-lo, o gestor poderá, excepcional e motivadamente, realizar contratação temporária de pessoal, ainda que seus índices com os gastos de pessoal estejam superiores aos limites previstos na LRF, desde que limitada às áreas críticas essenciais ao combate à pandemia.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, as contratações temporárias devem ser precedidas de previsão em lei local, processo de seleção pública e necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários.

Recomenda-se que o edital do processo de seleção pública contenha, no mínimo, os requisitos de habilitação para o credenciamento; os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de



vagas; as atividades a serem desempenhadas; a forma de remuneração, o prazo da contratação e as hipóteses de rescisão do contrato.

Importante lembrar que tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, conforme Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, desde que destinada a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Por fim, cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

3) CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), contempla regras de contratações públicas mais ágeis, cuja escolha deve ser justificada como a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço.

As contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, além de estarem devidamente motivadas, devem demonstrar a pertinência em relação à situação concreta, sem prejuízo de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Podem ser utilizados os modelos de contratações elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, desde que adaptados às exigências locais. Os modelos estão disponíveis no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837.

Recomenda-se que todos os entes contenham seus gastos, especialmente considerando a provável queda na arrecadação em todos os níveis. Assim, antes da realização de futuros certames, deve ser avaliada, com rigor, a capacidade de o município suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista



a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

4) TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS

Os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO flexibilizam** a obrigatoriedade de disponibilização das informações dos gastos públicos em tempo real, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 13.979/20 e do §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores, e cumprir os seguintes requisitos: devem ser disponibilizadas em seção especial da página *web* governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante *banner* ou outra solução que lhes dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo; devem atender aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações; devem constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Registre-se que a obrigação de publicidade imediata na rede mundial de computadores imposta pela Lei nº 13.979/20 abarca, **inclusive**, os municípios com população inferior a 10.000 habitantes, na medida em que a lei não os excepciona.

Indica-se o modelo de planilha utilizado pela Controladoria Geral do Estado para a divulgação das aquisições feitas no âmbito do governo estadual, disponível em <http://www.transparencia.dadosabertos.mg.gov.br/dataset/contratacoes-coronavirus>.

Adicionalmente, o gestor deverá disponibilizar no *hotsite* do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais <http://www.tce.mg.gov.br/covid/>, mediante preenchimento de formulário próprio, as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19. A adesão dos gestores a essa divulgação permitirá que a transparência dos gastos relativos ao COVID-19 seja estruturada em formato mais acessível a todos os cidadãos e com diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

filtros de pesquisa para viabilizar uma visão mais ampla dos impactos da pandemia nos municípios mineiros. Para preencher o formulário, o gestor deve ingressar no Portal SICOM e todas as informações serão disponibilizadas no Portal COVID.

Respeitosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

**MAURI JOSE
TORRES
DUARTE:074361
06600**

Assinado de forma digital por MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600
Dados: 2020.05.04 13:37:46 -03'00'



CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas apresenta estudo conjunto ao Projeto de Lei nº 003/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, e utilização dos recursos ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), e dá outras providências. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão e como Relatora, foi escolhido o Vereador José Edinésio de Campos.

HISTÓRICO:

A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do projeto de lei 003/2020, nos moldes em que foi apresentado, haja vista, está acompanhado dos respectivos pareceres do assessor jurídico e do parecer técnico do assessor contábil, e ainda por ser uma medida preventiva para a saúde e o bem estar de todos.

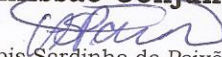
Foi constatado erro na numeração dos artigos onde o segundo art. 3º deverá ter sua numeração alterada para art. 4º.

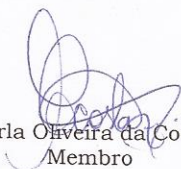
SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator, com exceção à Vereadora Carla Oliveira da Costa, que manifestou posição contrária a apreciação do projeto neste momento, haja vista, que não houve clareza na redação do projeto 003 e por não ter tido tempo hábil para estudo dos pareceres jurídico e contábil que foram apresentados no momento da reunião.


Paulistas/MG, 05 de maio de 2020.

Comissão Conjunta



Albis Sardinha da Paixão
Presidente


Carla Oliveira da Costa
Membro


José Edinésio de Campos
Relator


Alisson Davine de Santa Rita Miranda
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Nardêno Marcos da Silva
Membro

APROVADO

05 / 05 / 2020

Câmara Municipal de Paulistas





CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

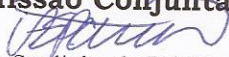
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74


Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG


Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Ata da reunião conjunta da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2020, no horário das 18h30m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão que declarou aberta a sessão. E como Relator foi escolhido o Vereador José Edinésio de Campos. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 003/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza a inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, e utilização dos recursos ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), e dá outras providências. A Relatoria recomenda a aprovação do projeto 003/2020 nos moldes em que foi apresentado, haja vista, estar acompanhado dos respectivos pareceres do assessor jurídico e do parecer técnico do assessor contábil, e ainda por ser uma medida preventiva para a saúde e o bem estar de todos. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator, com exceção à Vereadora Carla Oliveira da Costa, que manifestou posição contrária a apreciação do projeto neste momento, haja vista, que não houve clareza na redação do projeto 003 e por não ter tido tempo hábil para estudo dos pareceres jurídico e contábil que foram apresentados no momento da reunião, em razão disto a mesma solicita abstenção. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relator, José Edinésio de Campos, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

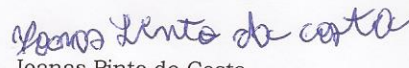
Comissão Conjunta


Albis Sardinha da Paixão
Presidente


Carla Oliveira da Costa
Membro


José Edinésio de Campos
Relator


Álisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro


Nardélio Marcos da Silva
Membro